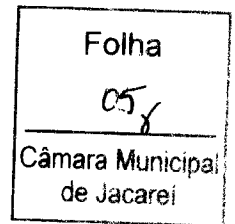




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PR nº 002/2022

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, a Conferência Municipal de Educação Física, Esportes, Lazer e Qualidade de Vida

PARECER Nº 057.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Resolução. Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, a Conferência Municipal de Educação Física, Esportes, Lazer e Qualidade de Vida. Ressalvas. Artigos 3º e 4º. Recomendação do Tribunal de Contas de São Paulo. Vício de iniciativa. Emenda. Possibilidade condicionada.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador *Dudi*, pelo qual pretende instituir - no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí - a Conferência Municipal de Educação Física, Esportes, Lazer e Qualidade de Vida, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a pauta em questão é de suma relevância para a população, motivo pelo qual a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema, bem como funcionar como intermédio para aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para o segmento do esporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 068
Câmara Municipal de Jacareí

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa, sobretudo quando voltado para efeitos internos, como é o caso da Resolução.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente ao fomento adequado do esporte - em sentido amplo - em âmbito municipal.

4. Além disso, outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. Contudo, cabe destacar dois dispositivos do projeto que merecem especial atenção:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07/6
Câmara Municipal de Jacareí

7. **Do artigo 3º:** conforme se constata das tomadas de contas do último triênio, o Tribunal de Contas de São Paulo tem acompanhado de perto a quantidade e os motivos das sessões solenes realizadas pela Câmara Municipal, isso porque tal ato demanda a atuação de diversos servidores, com custo ao Poder Público.

8. Deste modo, ao prever que a conferência ocorrerá por sessão solene, é importante que os Vereadores avaliem criteriosamente, em especial face as sessões solenes já existentes atualmente.

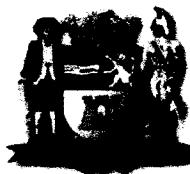
9. **Do artigo 4º:** por sua vez, o mencionado artigo, ao final, atribui tarefas ao Cerimonial do Legislativo. Ocorre que o Vereador autor do presente projeto NÃO possui legitimidade para promover tal norma, pois, a prerrogativa de modificar as atribuições dos servidores da Câmara é da *Mesa Diretora do Legislativo*, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

Artigo 25 - À **Mesa**, dentre outras atribuições, compete:
(...)

II -**propor projetos sobre a organização administrativa da Câmara**, funcionamento, polícia, criação e **transformação** ou extinção **de seus cargos, empregos e funções de seus serviços**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

10. Nesse contexto, recomenda-se a supressão da expressão "cerimonial do legislativo", constante do final do artigo 4º, via EMENDA, sob pena de incorrer em vício de iniciativa.

11. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
08/6
Câmara Municipal de Jacareí

12. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação, **ressalvado expressamente o apontamento acerca do artigo 4º que, se não for suprimido, incorrerá em vício de iniciativa e deverá ser arquivado.**

2. Corrigido e avançando o projeto, deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça Educação, Cultura e Esportes.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

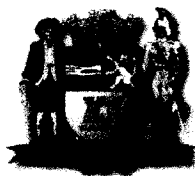
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de abril de 2022.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



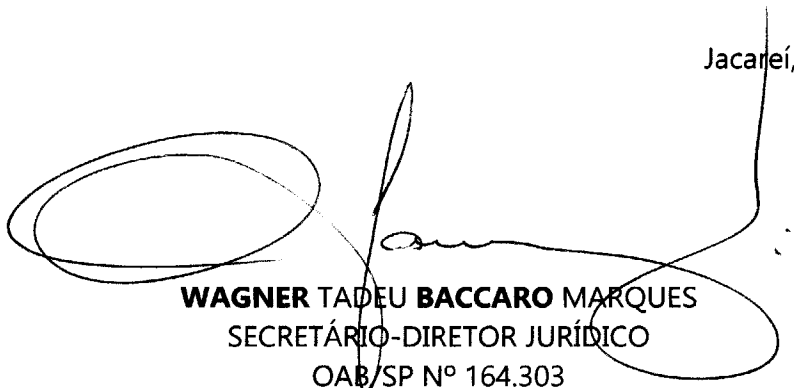
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 09
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: Projeto de Resolução nº 02/2022

1. Antes de me pronunciar acerca do parecer nº 057.1/2022/SAJ/JACC, **remeto os autos ao Sr. Secretário-Diretor de Comunicação** para que se manifeste sobre o presente Projeto de Resolução, vez que as atividades propostas envolvem aquela Secretaria.
2. Solicito também que esclareça se dentro das atribuições do Cerimonial está a responsabilidade de organizar eventos como a Conferência pretendida, o que seria feito em conjunto com as Comissões Permanentes elencadas no artigo 4º.

Jacareí, 14 de abril de 2022



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

100

Referente: PR nº 002/2022

Autoria: Vereador Dudi

Assunto: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, a Conferência Municipal de Educação Física, Esportes, Lazer e Qualidade de Vida.

MANIFESTAÇÃO Nº 001/2022/SC

I. RELATÓRIO

1. Primeiramente ressaltamos que esta manifestação vislumbra o sentido orientativo quanto à realidade prática de trabalho da Secretaria de Comunicação desta Casa, não considerando o mérito da propositura, que deverá ser avaliada unicamente pelos demais vereadores.
2. Elucidada tal situação, diante da proposta do vereador Dudi ressalto a incompatibilidade de atrelar Solenidade à Conferência, visto que, em matéria de eventos, ambas pertencem a categorias e formatos distintos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Conferência, conforme sentido geral, assemelha-se a eventos de cunho educacional, semelhantes a palestras e congressos, podendo, também, serem direcionadas a eventos no âmbito político com interesses oficiais, enquanto solenidade, de forma pragmática, refere-se a eventos comemorativos.



110

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

4. Desta forma, conforme registra a Lei nº 5.930/2015, alterada pela Resolução 740/2021, que dispõe sobre a Estrutura da Câmara Municipal, cabe ao Chefe de Cerimonial *“elaborar roteiro e dirigir o cerimonial das sessões solenes de entrega de homenagens honoríficas”* (grifo nosso).

III. CONCLUSÃO

5. Por fim, pelos motivos supracitados, orientamos pela busca de modificações da proposta.
6. Esta é uma manifestação opinativa e não vinculante.

Jacareí, 18 de abril de 2022

Márcio Ferreira Martinele

Secretário-Diretor de Comunicação